

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8035/2010

(Poder Executivo)

“Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA Nº **(Do Sr. Deputado Eudes Xavier - PT/CE)**

Acrescentem-se os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 7º do Projeto de Lei Nº. 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

“§ 5º. A regulamentação do regime de colaboração deverá prever normas de colaboração entre União, estados, Distrito Federal e municípios, mas também entre regiões (estados) e microrregiões (municípios), favorecendo a integração nacional, regional e microrregional na promoção de políticas e programas comuns.

§ 6º. O regime de colaboração na educação básica deverá respeitar a articulação entre coordenação com colaboração federativa, de modo a assegurar tanto o papel indutor da União na promoção das políticas educacionais quanto a execução destas de forma horizontal, com a participação proativa da União na gestão e no financiamento.

§ 7º. A Lei de Responsabilidade Educacional deverá incorporar o prescrito na Lei complementar que fixará o Regime de Colaboração para a área Educacional, dada a definição de competências compulsórias dos entes federados para a articulação do SNE.”

JUSTIFICATIVA

Um dos aspectos destacados para que o PNE 2001-2010 não fosse implantado com êxito foi a ausência de normatização do Sistema Nacional de Educação e do regime de colaboração, tratados como problemas de dimensão externa ao PNE. Registre-se também a indissociação entre Sistema Nacional de Educação e regime de colaboração nos debates realizados pela CONAE e pelo conjunto de educadores, embora o lugar ocupado por um e outro esteja bastante nebuloso, pois ora o SNE e o PNE são tomados como meio de implantar o regime de colaboração, ora o regime de colaboração é tomado como meio para a concretização do PNE e do SNE. A posição assumida aqui é a do documento inicial de avaliação do antigo PNE e, dessa forma, tomamos o regime de como um meio de concretizar o SNE. Tanto os documentos que antecederam a CONAE quanto o documento final resultante do evento não expressaram avanços para o início de uma proposta consistente de pacto federativo no âmbito educacional.

O regime de colaboração está previsto constitucionalmente apenas no rol das competências materiais comuns, que são administrativas, o que nos leva a concluir que se trata de instrumento necessário à execução de serviços próprios da administração pública e, por isso, matéria com especificidades próprias, apesar da estreita relação entre financiamento e execução de serviços. É uma forma de gestão associada do serviço público e, portanto, um instituto necessário à execução conjunta das competências comuns previstas no art. 23, inc. V, da CF/88(normas de colaboração).

A necessidade de criação de um Sistema Nacional de Educação foi incluída no artigo 214 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 59, aprovada em 2009. E poderá ser reforçado pela Lei de Responsabilidade Educacional, que poderá prever sanções para os entes federados que não cumprirem tanto com o estabelecido no PNE quanto na lei complementar do regime de colaboração que é, do ponto de vista constitucional, a única forma de criar mecanismo vinculante para os entes federados na consecução de políticas de Estado e não de governo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

**Eudes Xavier
Deputado Federal – PT/CE**